



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005821/2004-56
Recurso nº 157.354 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SILVIA HAUSER ROSENBERG
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PRELIMINAR - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - A diligência é meio de produção de provas que irão auxiliar na formação da convicção do julgador. Sendo assim, cabe ao julgador a decisão pelo deferimento ou não do pedido de diligência. À impugnante cabe trazer aos autos as provas de suas alegações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Razoável a exclusão dos valores declarados líquidos de IRRF, regularmente pelo contribuinte, como rendimentos auferidos, observando-se inclusive, as regras do artigo 42, parágrafo 3º, inciso II, quanto ao valor remanescente após as exclusões apontadas.

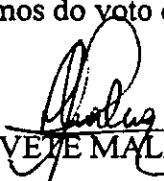
SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *f*

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores referentes ao ano calendário 2001 e, em relação a 2002, o valor de R\$ 48.215,33, nos termos do voto da relatora.


IVEY MALAQUAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SILVANA MANCINI KARAM

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 09/09/2004 a Contribuinte foi autuada no valor total de R\$ 190.478,28, sendo R\$ 91.696,06 de imposto de renda pessoa física, R\$ 29.525,16 de juros de mora, R\$ 68.772,04 de multa proporcional e R\$ 485,02 de multa regulamentar.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 455/458, contra a contribuinte foram imputadas as seguintes infrações: (I) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; (II) omissão de bens na declaração de ajuste anual.

Existe Termo de Verificação Fiscal às fls. 436/449.

Inconformada com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, a contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 464/476.

A contribuinte contestou apenas a infração imputada no item 001 (omissão de rendimentos), sendo que reconheceu a infração imputada no item 002 do auto de infração, de forma que procedeu ao recolhimento da multa regulamentar (extrato de fls. 480).

Em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 482/490), que considerou o lançamento procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:



Incabível a conversão do julgamento em diligência para o fim de analisar documentos internos de instituições financeiras, pois deveria o contribuinte comprovar a efetiva natureza da percepção dos rendimentos (a que título recebeu os valores) e não somente investigar os nomes dos depositantes;

Os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados a partir do ano-calendário de 1997, por presunção legal, caracterizam omissão de rendimentos, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo imposto de renda;

A contribuinte não apresentou qualquer documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos listados pela fiscalização nas citadas intimações e discriminados no auto de infração;

Nos termos do art. 13 da Lei nº. 9.065/95 a cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é legal.

Inconformada com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 494/509, aduzindo em suma que:

A decisão recorrida deveria ter acatado seu pedido de conversão do julgamento em diligência, haja vista que somente assim poderia comprovar efetivamente a origem dos recursos depositados em sua conta corrente;

Ao indeferir a conversão do julgamento em diligência, a decisão recorrida impôs à contribuinte a produção de prova impossível, tendo em vista que dela exige a apresentação de documentos hábeis e idôneos de suas operações;

Não cabe a utilização da Taxa Selic como juros moratórios, tendo em vista que sua natureza seria de juros remuneratórios, contrariando o disposto no artigo 161 do CTN.

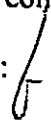
É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Ademais, tendo em vista a orientação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 9, de 5 de junho de 2007 às Unidades da Receita Federal do Brasil, para que deixem de exigir o arrolamento ou depósito (facultativo em substituição ao arrolamento) como condição para o seguimento do recurso voluntário, conheço o recurso e passo ao seu exame.

Da diligência requerida: 

A diligência é meio de produção de provas que auxilia na formação da convicção do julgador. Sendo assim, cabe ao julgador a decisão pelo deferimento ou não do pedido de diligência. À impugnante cabe trazer aos autos as provas de suas alegações.

Com efeito, providências que o próprio contribuinte poderia ter tomado para provar suas alegações, mas que ao invés disso impõe a responsabilidade ao Fisco, não devem ser acolhidas, mormente quando há previsão legal de que o ônus da prova é do contribuinte, como ocorre no presente caso.

Ou seja, é infundado o pedido de diligência que pretende transferir para a autoridade julgadora o ônus de determinar as providências necessárias para a elucidação de dúvidas porventura existentes no feito fiscal.

Ademais, nota-se que a contribuinte teve, durante todo o procedimento de fiscalização, e, posteriormente, em sede de impugnação, a possibilidade de apresentar quaisquer documentos que pudessem ao menos trazer indícios sobre as origens dos recursos questionados pelo Fisco. Entretanto, compulsando os autos, não é possível a constatação de qualquer documento que pudesse demonstrar, ainda que em parte, origem destes recursos.

Por tais motivos, neste ponto, corroboro as razões de decidir expostas em sede de primeira instância administrativa.

Dos depósitos bancários:

O art. 889, II, do RIR/94 assim dispõe:

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;"

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, a contento, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício. Não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstra ou comprova a situação fática verificada pelo Fisco.

Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo a Contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma

como presumidos pela lei. Isto porque o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso a Recorrente.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, observadas as regras e limites impostos pela legislação, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante disso, nota-se que no caso concreto a Recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Aliás, em sua impugnação a Recorrente inclusive admite não ter comprovado a origem dos depósitos, alegando dificuldades práticas de fazê-lo, fato este que não podemos concordar, posto que a legislação tributária é expressa em determinar a necessidade de manutenção e guarda dos documentos fiscais, sendo necessários, inclusive, para o correto preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, há de se considerar como não comprovada a origem dos recursos depositados em conta corrente de titularidade da Recorrente, visto que não consta dos autos documentação hábil e idônea demonstrando os fatos que teriam dado origem aos recursos depositados na conta corrente da contribuinte. Contudo, é razoável que se excluam dos depósitos bancários os valores auferidos pela interessada e regularmente informados à autoridade fiscal na DAA respectiva. Assim, excluo do montante de depósitos lançados para o ano calendário de 2001, o montante de R\$ 47.955,00, conforme DAA de fls 14 e seguintes. Excluo também, o empréstimo de R\$ 70.000,00 lançado na DAA da interessada como advindo de seu marido e pago no ano seguinte. Com estes procedimentos, o valor remanescente, com fundamento no artigo 42, parágrafo 3º, inciso II da Lei 9.430 de 1.996, deve ser integralmente excluído.

Para o ano calendário de 2002, excluem-se os valores auferidos e regularmente declarados, líquidos de IRRF, no montante de R\$ 48.215,33 (fls.17 e seguintes),

Da taxa Selic:

Quanto à aplicabilidade da taxa Selic, é de se verificar que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, os juros de mora com base no art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95, se aplicam a partir de janeiro de 1995.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho de Contribuintes, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº. 4, "verbis":

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

No mais, a Recorrente alega a inconstitucionalidade da taxa Selic, sendo que a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, questão pacificada na Súmula 1º CC nº 2. Veja-se:

"Súmula 1º CC nº. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 04 de março de 2009



SILVANA MANCINI KARAM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10768.005821/2004-56
Recurso nº 157.354 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.014.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional